



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720144/2016-24
RESOLUÇÃO	1102-000.397 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Rômulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal instaurado em face de GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA, relativo ao ano-calendário de 2012, no qual foram lavrados autos de infração exigindo IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, acrescidos de multa de ofício, juros de mora e, em

parte das exigências, multa qualificada de 150%. A seguir um quadro com o detalhamento das exigências.

Tributo	Imposto (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
IRPJ	1.839.555,17	815.309,27	1.759.358,70	4.414.223,14
CSLL	632.783,61	280.073,77	589.925,87	1.502.783,25
COFINS	200.895,60	96.377,07	301.341,90	598.614,57
PIS/PASEP	43.615,27	20.923,96	65.422,90	129.962,13
TOTAL	2.716.849,65	1.212.684,07	2.716.049,37	6.645.583,09

O TVF relata que a fiscalização cruzou escrituração e declarações para apontar divergências, omissões de receita e glosar créditos de PIS/Cofins na importação de imobilizado por apropriação indevida.

No campo do IRPJ e da CSLL, o TVF descreve, de um lado, inconsistências nos cálculos de prejuízos fiscais e bases negativas compensadas e divergências em relação ao lucro líquido trimestral apurado com base na ECD, com referências à verificação de ajustes na apuração e ao cotejo entre LALUR e DIPJ, inclusive com reflexos no adicional do IRPJ e em parâmetros de apuração trimestral. Ainda conforme a narrativa fiscal, a autoridade apontou que valores apurados na DIPJ não teriam sido informados em DCTF, tampouco pagos, tendo sido efetuados ajustes nos demonstrativos de ausência ou insuficiência de declaração, segundo a metodologia de recomposição descrita. De outro lado, o relatório fiscal descreve núcleo material de exigências relacionado à omissão de receitas e a receitas não contabilizadas. Nesse contexto, foi apontado recebimento no valor de R\$ 165.000,00 referente a serviços prestados sem emissão de nota fiscal e sem o correspondente registro contábil como receita. Foi também descrita a intenção fiscal de tributar quatro notas fiscais de prestação de serviços eletrônicas, de numeração 7222, 7224, 7476 e 7477, tidas como canceladas na base de dados do Município de Cuiabá e não escrituradas como receitas, mas que, conforme relatado, teriam sido efetivamente recebidas do cliente, identificado como Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, totalizando R\$ 2.478.350,00. Também menciona, ainda, diligências e intimações voltadas à apresentação de comprovantes de recebimento relacionados a notas fiscais emitidas para o mesmo cliente e às condições de quitação, registrando, no panorama fático, manifestações do sujeito passivo no curso da fiscalização quanto a cancelamentos de notas e reconhecimento de que valores recebidos deveriam ser tratados como receitas.

No que se refere ao PIS e à Cofins, o TVF apresenta duas frentes de repercussão. A primeira decorre dos mesmos fatos narrados como omissão de receitas e receitas não contabilizadas, com exigências tratadas como reflexas em relação às bases formadas a partir das receitas apontadas como omitidas, na medida em que a apuração das contribuições se vincula à receita/faturamento. A segunda, descrita como matéria específica, diz respeito ao aproveitamento de créditos no regime não cumulativo associado à importação de bens destinados ao ativo imobilizado. Conforme a narrativa fiscal, o contribuinte teria apropriado créditos calculados sobre

os valores das contribuições incidentes na importação e, adicionalmente, teria apropriado créditos vinculados à depreciação dos mesmos bens, o que, na compreensão fiscal, configuraria duplicidade ou antecipação indevida no aproveitamento. Em razão disso, a autoridade teria promovido recomposição de saldo e glosa de créditos, com enquadramento no regramento aplicável às importações, em contraposição ao regime de creditamento previsto para aquisições internas, na forma detalhada no relatório fiscal.

O sujeito passivo apresentou impugnação. No mérito, quanto ao núcleo de omissão de receitas e receitas não contabilizadas, a impugnação buscou afastar a caracterização de conduta dolosa e, sobretudo, impugnou a aplicação da multa qualificada de cento e cinquenta por cento. A defesa sustentou que os eventos apontados pela fiscalização estariam associados a cancelamentos de notas fiscais eletrônicas no sistema municipal e a falhas operacionais, e não a ocultação deliberada de receitas. Argumentou que a própria existência de notas fiscais emitidas, ainda que posteriormente canceladas, e a rastreabilidade das operações indicariam que não houve intenção de impedir o conhecimento do fato gerador. Defendeu, com destaque, que a multa qualificada exige comprovação robusta de dolo específico e de evidente intuito de fraude, não se bastando com o simples inadimplemento, com equívocos de escrituração ou com irregularidades formais. Nesse contexto, a impugnação invocou precedente administrativo que, segundo a defesa, teria afastado conclusão de omissão quando demonstrado que a venda ou prestação não se efetivou, procurando aproximar sua situação desse entendimento para sustentar que o cancelamento de notas, por si só, não autorizaria a qualificação da penalidade. A defesa também suscitou, no mesmo tópico, argumentação de vedação ao confisco e de desproporcionalidade, postulando redução de multa sob enfoque constitucional e principiológico, e sustentou, subsidiariamente, que eventual irregularidade deveria ser tratada como descumprimento de obrigação acessória, sem a gravidade atribuída pela fiscalização ao enquadrar os fatos como sonegação.

A impugnação desenvolveu, ainda, tese de imunidade constitucional relacionada a livros, jornais e periódicos, afirmando que, por atuar no ramo gráfico e editorial, realizaria impressões e operações que estariam cobertas pela proteção conferida pelo art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal. Sustentou que a fiscalização teria generalizado itens e desconsiderado a natureza dos produtos e serviços efetivamente prestados, sem a adequada segregação, e apontou notas fiscais específicas, com destaque para aquelas de numeração 7222 e 7224, sustentando que nelas constaria impressão de jornal ou material assimilável. A defesa procurou, com essa tese, afastar as exigências relacionadas às receitas vinculadas a tais operações, articulando o argumento tanto no âmbito do IRPJ e da CSLL, quanto no âmbito das contribuições, em que também invocou a disciplina legal de alíquota zero para livros no mercado interno. A impugnação, nesse capítulo, procurou relacionar a atividade exercida pelo contribuinte com a proteção constitucional e legal conferida ao segmento editorial, postulando que a tributação exigida no lançamento não seria compatível com tais garantias.

No tocante ao PIS e à Cofins, além de tratar dos reflexos das omissões de receita, a impugnação dedicou capítulo específico ao núcleo do lançamento relativo a créditos na importação de bens do ativo imobilizado. Sustentou que o regime não cumulativo assegura o creditamento sobre bens do ativo e defendeu a legitimidade do aproveitamento de créditos vinculados à depreciação, bem como a aplicação de hipóteses de apropriação acelerada previstas na legislação mencionada pela defesa. A impugnação questionou a glosa efetuada e a recomposição de saldo promovida pela fiscalização, sustentando que o reenquadramento feito pela autoridade, ao tratar a aquisição como operação do mercado externo e aplicar o regime próprio das importações, teria restringido indevidamente o direito creditório, e alegou que a caracterização de duplicidade não seria correta, uma vez que o aproveitamento realizado encontraria respaldo na disciplina normativa aplicável. A defesa também registrou, em sua narrativa, críticas ao modo de condução da fiscalização e ao momento em que determinados reenquadramentos foram realizados, associando tal circunstância, conforme consta dos autos, à preocupação fiscal com o transcurso do tempo e a prazos de decadência, sem prejuízo de reiterar o pedido de reexame integral do lançamento.

Apresentada a impugnação, a DRJ/RJO proferiu o Acórdão nº 12-91.764 julgando-a procedente em parte, com manutenção do crédito tributário lançado. Na fundamentação, a decisão tomou o TVF como referência, destacando a apuração de receitas não escrituradas, tanto por recebimento sem emissão de documento fiscal quanto por cancelamento indevido de NFS-e com efetivo recebimento, além de inconsistências entre escrituração e declarações. Registrou, ainda, a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, consignando a preclusão quanto a matérias não impugnadas de forma específica, inclusive em pontos em que a insurgência se concentrou apenas na penalidade.

Quanto à tese de imunidade, a DRJ assentou que a imunidade de livros, jornais e periódicos não alcança contribuições (CSLL, PIS e Cofins) e não se aplica ao IRPJ por incidir sobre renda e lucro, examinando também a alegação de alíquota zero e concluindo, a partir da descrição das notas fiscais, que não se tratava de “livro” e que, de todo modo, as operações correspondiam a prestação de serviço gráfico, e não a venda de livro no mercado interno. Em relação ao PIS/Cofins sobre créditos de importação de ativo imobilizado, consignou a incidência do regime da Lei nº 10.865/2004 e manteve a recomposição fiscal, sob o fundamento de ausência de amparo ao creditamento pretendido e da impossibilidade de alterar, no contencioso, a forma de apropriação com efeitos projetados em períodos futuros.

Por fim, manteve a multa qualificada ao entender configurada sonegação nas hipóteses de omissão de receitas e receitas não contabilizadas, considerando relevantes a ausência de emissão/cancelamento indevido de documentos fiscais com recebimento efetivo, e registrou que a colaboração posterior não afastaria a capitulação, distinguindo o precedente citado pela impugnante. A decisão também consignou a impossibilidade de afastamento de lei por inconstitucionalidade e a ausência de eficácia normativa automática de decisões proferidas em processos de terceiros. O acórdão recebeu a ementa transcrita a seguir:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LIVROS JORNAIS PERIÓDICOS.

CARÁTER OBJETIVO.

A imunidade relativa aos livros, jornais e periódicos tem caráter objetivo, abrange tão somente aqueles impostos que incidem especificamente sobre sua circulação ou industrialização e o papel destinado à sua impressão, razão pela qual não se estende ao IRPJ, a CSLL, ao PIS e a COFINS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Não possuem eficácia normativa as decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros, vez que não integrantes da legislação tributária a que se referem os arts. 96 e 100 do CTN.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei e de eventuais ofensas pela norma legal a princípios constitucionais, inclusive aquele que veda tributo confiscatório.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

A ausência de emissão de Nota Fiscal, o cancelamento indevido daquelas emitidas, e a omissão das respectivas receitas configuram ação dolosa tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, se enquadrando como sonegação, sujeitando-se a aplicação da multa qualificada.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. VINCULAÇÃO. CONCLUSÕES. Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 BENS DO IMOBILIZADO. IMPORTADO. CRÉDITO. NÃO-CUMULATIVIDADE. DEPRECIÇÃO MENSAL. REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. CONTENCIOSO Nos casos de importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a apropriação e desconto de crédito será efetuada com base na depreciação mensal. Opcionalmente, poderá ser descontado crédito na forma acelerada conforme previsto no art. 15, §7º da Lei nº 10.864/2004 ou no art. 1º da Lei nº 11.774/2008. Em sede de contencioso não é permitida a alteração da opção exercida pelo contribuinte. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 BENS DO IMOBILIZADO. IMPORTADO. CRÉDITO. NÃO-CUMULATIVIDADE. DEPRECIÇÃO MENSAL. REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. CONTENCIOSO Nos casos de importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a apropriação e desconto de crédito será efetuada com base na depreciação mensal. Opcionalmente, poderá ser descontado crédito na forma acelerada conforme previsto no art. 15, §7º da Lei nº 10.864/2004 ou no art. 1º da Lei nº 11.774/2008. Em sede de contencioso não é permitida a alteração da opção exercida pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com o acórdão de primeira instância, a recorrente principal apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde afirma não se conformar com o auto de infração e com a decisão de primeira instância e, em termos substanciais, reafirma as linhas argumentativas já desenvolvidas na impugnação, sem trazer inovação relevante quanto as preliminares e ao mérito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo. Consoante se extrai dos autos, a recorrente foi cientificada da decisão em 05/10/2017 e apresentou o recurso em 31/10/2017, dentro do prazo legal.

Antes do exame das matérias recursais, entendo necessário enfrentar questão de ordem relativa à delimitação objetiva da insurgência recursal e às providências necessárias ao adequado processamento do feito. O presente processo reúne exigências de IRPJ e CSLL e, também, de PIS/Pasep e COFINS, todos referentes ao ano-calendário de 2012.

Verifica-se, contudo, que o recurso voluntário não devolveu a este Conselho o capítulo das exigências de PIS/Pasep e COFINS relativo à apuração e ao aproveitamento de créditos no regime não cumulativo, envolvendo importação de bens do ativo imobilizado, com glosas e recomposição de saldo sob fundamentos próprios das contribuições. Assim, por ausência de insurgência recursal específica, trata-se de matéria não recorrida, alcançada pela preclusão, devendo ser preservada a estabilização da lide administrativa, na forma do processo administrativo fiscal.

Por outro lado, remanescem controvertidas as exigências de IRPJ e seus reflexos, razão pela qual o julgamento deve prosseguir, nesta instância, apenas quanto às matérias efetivamente devolvidas.

Nesse contexto, entendo cabível converter o julgamento em diligência à unidade de origem, com finalidade estritamente saneadora, para que seja apartado deste processo o capítulo relativo às exigências de PIS/Pasep e COFINS acima referido, por se tratar de matéria não recorrida, viabilizando-se a adoção dos correspondentes efeitos fiscais, e para que permaneçam nestes autos as exigências de IRPJ e reflexos, com posterior retorno a este CARF para prosseguimento do julgamento do que remanescer.

Dispositivo

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para apartar deste processo as exigências de PIS/Pasep e COFINS, por se tratar de matéria não recorrida, e permitir que se deem os efeitos fiscais correspondentes a essa matéria, relativa à apuração e ao aproveitamento de créditos no regime não cumulativo envolvendo importação de bens do ativo imobilizado, com glosas e recomposição de saldo sob fundamentos próprios das contribuições; manter neste processo as exigências de IRPJ e reflexos; e devolvê-lo a este CARF para prosseguimento do julgamento destas últimas exigências.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho